



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEEC 1617/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 619/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 01/06/2020 das 18:00 as 22:00

**Decisão:** CEEC 1617/2020

**Referência:** 4495479/2019 - Auto: 24169310/2019

**Interessado:** ECOBRICKS CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA:** Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Cassio Freire Camara, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ecobricks Construções Ltda., Considerando que consta nos autos a placa de identificação do exercício profissional, na qual se constata apenas dados relativos ao profissional Airton Ferreira Viegas, não havendo nenhuma menção a pessoa jurídica ora atuada; Considerando que a ART de nº RN20190258984, registrada em 11/04/2019, foi substituída pela ART de nº RN20190268369, registrada em 31/05/2019, na qual consta como contratante a empresa Proteção Moto, CNPJ nº 23.183.149/0001-59, e como contratado o profissional Airton Ferreira Viegas, CREA-RJ nº 2003584250, assim sendo, restou modificada a informação de que a empresa Ecobricks Construcoes LTDA, CNPJ nº 26.229.429/0001-49, seria a contratada para a realização dos projetos e execução da obra descrita na autuação; Considerando que a fiscalização do CREA-RN não juntou aos autos qualquer indício de prova que viesse a comprovar a participação da pessoa jurídica Ecobricks Construcoes LTDA, CNPJ nº 26.229.429/0001-49, na elaboração dos projetos e execução da obra descrita na autuação; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu indevidamente quando da lavratura do auto de infração, dada a inexistência de motivação, haja vista a não comprovação da participação da pessoa jurídica Ecobricks Construcoes LTDA no desenvolvimento das atividades descritas na autuação. Deste modo, resta prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.160/2020 - ATE; artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; artigo 73, alínea "a", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, Fazendo uso dos artigos 15º a 19º da Resolução nº 1.008/2004-CONFEA e alínea "a" do art. 46º da Lei Federal 5.194/1966, segundo os autos do processo referenciado em que o(a) autuado(a), se utilizando do recurso permitido pelo art. 21º da Resolução nº 1.008/2004-CONFEA, conhecer a defesa, da pessoa jurídica ECOBRICKS CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 26.229.429/0001-49, para no mérito dar-lhe provimento, voto pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 24169310/2019, por restar prejudicado o motivo determinante da autuação. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24169310/2019 do(a) interessado(a) Ecobricks Construções Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabete De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Victor Hugo Gomes E Souza Braz. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Luciano Cavalcanti Xavier.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 01 de junho de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA  
Coordenador da Reunião